



Solução de Consulta nº 123 - Cosit

Data 29 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE À CONSULENTE

Três condições devem ser atendidas cumulativamente para que a aquisição de veículos para patrulhamento policial, assim como de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, ou de armas e munições, ocorra com isenção do IPI: a) que sejam adquiridos diretamente pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal; b) que se destinem ao uso privativo dos integrantes desses órgãos; e c) que sejam incorporados ao patrimônio público.

Não sendo a consulente órgão de segurança pública conclui-se que essa não faz jus à isenção prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

Dispositivos Legais: art. 144 da Constituição Federal de 1988; art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN; art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997; art. 54, inciso XXVIII, do Decreto nº 7.212, de 2010 -Ripi/2010; e art. 13 da IN SRF nº 112, de 2001.

Relatório

A consulente, empresa pública, formula, com fulcro na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2019, consulta sobre a isenção do IPI de que trata o art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

2. Informa que desempenha atividades de fiscalização das atividades portuárias e que essas atividades estão em consonância com as competências estabelecidas pelos arts. 17 e 22 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para a autoridade portuária.

3. Aduz que:

- 3.1. dos arts. 17 e 22 da Lei nº 12.815, de 2013, “pode-se inferir que precipuamente, cabe a Autoridade Portuária o dever de fiscalizar as instalações portuárias que estiverem em área sob sua jurisdição, em conformidade com o poder concedente”;
- 3.2. “as ações de Segurança Pública Portuária são exercidas diretamente pela Guarda Portuária, que realiza e concentra as atribuições de fiscalização e controle, bem como, para os serviços de policiamento ostensivo a que se refere o Planalto Nacional de Segurança Pública Portuária do Ministério da Justiça e Segurança Pública”; e
- 3.3. diversos atos legais, os quais relaciona, inseriram as Guardas Portuárias na esfera de Segurança Pública.
4. Expõe que pretende adquirir veículos a serem utilizados exclusivamente nas atividades de segurança pública portuária e que o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, estabelece “a isenção do IPI para veículos imbuídos no patrulhamento policial”.
5. Entende que no contexto que delineou tem o direito de adquirir os veículos com a isenção do IPI de que trata o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.
6. Por fim, discorre sobre as competências da Guarda Portuária Federal.
7. Diante do exposto, indaga sobre o direito à “isenção do IPI para os veículos a serem adquiridos por essa instituição, bem como para os demais incisos (I e III) dispostos na Lei nº 9.493/97”.

Fundamentos

8. Inicialmente, esclareça-se que a IN RFB nº 1.396, de 2013, com base na qual a interessada formulou seu pleito, disciplina, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a consulta administrativa sobre **interpretação da legislação** tributária federal e aduaneira.
9. Primeiramente, impende ressaltar que a consulente é uma empresa pública e que, a despeito do título, é uma pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta; ou seja, é inconfundível com o órgão de segurança pública, que integra a estrutura do próprio Estado (da administração direta), e que sequer tem personalidade jurídica.
10. Os órgãos de segurança pública estão plasmados no art. 144 da Constituição/88:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.”

11. Veja-se que o constituinte, ao formular nossa atual Constituição Federal, determinou que a responsabilidade pela segurança pública não é exclusiva do Estado. Mas o exercício da segurança pública pelo particular não torna este órgão de segurança pública.

12. Ademais, o rol de órgãos responsáveis pela segurança pública é taxativo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236-8/RJ; portanto, não há probabilidade de expansão do mesmo.

13. Assim, impossível a caracterização da consulente como órgão de segurança pública, independentemente da atividade que esta exerça, seja por delegação legal ou por atividade própria, a exemplo das companhias de segurança privada.

14. Logo, desde já, é hialino que a consulente não tem direito ao benefício em questão; todavia, *ad argumentandum tantum*, passa-se a analisar os demais requisitos para a fruição desse. Nessa senda, transcreve-se o art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997:

“Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos **pelos órgãos de segurança pública** da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições”. [grifo nosso]

15. Este comando legal consta do atual Regulamento do IPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), no art. 54, inciso XXVIII, conforme a seguir:

“Art. 54. São isentos do imposto:

.....
XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, **quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública** da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).”[grifo nosso]

16. Tal dispositivo está disciplinado pela IN SRF nº 112, de 31 de dezembro de 2001, nos seguintes termos (esclareça-se que o ato normativo faz referência ao art. 48, inciso XXX, do Ripi/1998 - Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que hoje corresponde ao art. 54, inciso XXVIII, do Ripi/2010):

“Art. 13. **As aquisições com isenção do IPI** de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial e armas e munições, **pelos órgãos de segurança pública** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo

inciso XXX, do art. 48 do Ripi, **só poderão** ser realizadas **diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos**, para **incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos**.

.....
§ 2º Sem prejuízo dos elementos exigidos no Ripi, a nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, quando da saída do veículo com o benefício de que se trata, deverá conter a seguinte observação: "ISENTO DO IPI - LEI N.º 9.493, de 1997".[grifo nosso]

17. Como se vê das disposições legais, regulamentares e normativas acima transcritas, cabe a isenção do IPI para os bens indicados no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, (veículos para patrulhamento policial, aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, e armas e munições) desde que as seguintes condições sejam atendidas, cumulativamente:

17.1. os responsáveis pelas compras (adquirentes) sejam órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal; e

17.2. os bens adquiridos com isenção do IPI (veículos para patrulhamento policial, aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, e armas e munições):

17.2.1. sejam incorporadas ao patrimônio público; e

17.2.2. sejam de uso privativo dos integrantes dos órgãos de segurança pública mencionados no subitem 17.1.

18. De acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, a norma que estabelece outorga de isenção tributária deve ser interpretada literalmente, de forma que o benefício da isenção do IPI concedido expressamente a determinada operação não pode ser estendido a outra, ainda que esta última no final tenha os mesmos efeitos daquela:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

19. Sendo assim, relativamente aos veículos para patrulhamento policial, não somente eles devem ser adquiridos diretamente pelos órgãos de segurança pública e destinados a uso privativo dos integrantes desses órgãos como também é condição cumulativa e imprescindível que sejam incorporados ao patrimônio público. Basta que uma dessas condições seja desatendida para que a norma não incida sobre o caso concreto e não nasça o direito à isenção do imposto.

20. O mesmo entendimento aplica-se às aquisições pelos órgãos de segurança pública de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, e armas e munições.

Conclusão

21. Diante do exposto conclui-se haver três condições a serem atendidas cumulativamente para que a aquisição de veículos para patrulhamento policial, assim como de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, ou de armas e munições, ocorra com isenção do IPI:

- a) que sejam adquiridos diretamente por órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- b) que se destinem ao uso privativo dos integrantes desses órgãos; e
- c) que sejam incorporados ao patrimônio público.

21.1 Não sendo a consulente órgão de segurança pública, essa não faz jus à isenção prevista no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

Assinado digitalmente
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
ANTONIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

Assinado digitalmente
FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit